



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

16	LIDO
Em, 23	Na Sessão da: 09 /20 20
1º Secretário	
Cuiabá, 18 de setembro de 2020.	

OFÍCIO/GG/ 116 /2020-SAD.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 459/2020**, que "**Dispõe sobre a realização de testes em massa para a covid-19 no âmbito de Mato Grosso**", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 110, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 459/2020**, que "*Dispõe sobre a realização de testes em massa para a covid-19 no âmbito de Mato Grosso*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 26 de setembro de 2020.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo **veto total** ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (checks and balances): cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo arts. 39 e 66 da CE/MT;
- Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 459/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de setembro de 2020.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2020.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

**Dispõe sobre a realização de testes em massa para a covid-19 no âmbito de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O teste em massa para a covid-19 deverá priorizar os seguintes grupos:

I - profissionais de saúde da rede pública e privada no exercício da profissão, que atuam na linha de frente das medidas de combate à covid-19 em Mato Grosso;

II - profissionais da segurança pública que atuam na abordagem direta ao cidadão;

III - idosos, pessoas do grupo de risco, pessoas com doenças respiratórias, crônicas, baixa imunidade, ou outro tipo de enfermidade que favorece o contágio;

IV - pessoas com sintomas da covid-19.

**Parágrafo único** Para reduzir o risco de contágio das pessoas que buscam atendimento nas unidades de saúde, o teste em massa da covid-19 deve priorizar os profissionais de que trata o inciso I.

**Art. 2º** As pessoas diagnosticadas no teste para a covid-19 deverão, conforme o caso, ser direcionadas para uma das unidades de saúde do Estado de Mato Grosso específica para controle e tratamento da covid-19.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 26 de agosto de 2020.

Deputado João Batista do SINDSPEN - Presidente *em exercício*

  
Deputado Max Russi - 1º Secretário

  
Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário